



**Ministerio do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.**

Parecer nº 18/2019/CPL SNSH (MDR)/SNSH (MDR)

Referência: 59614.000294/2017-51

Interessado: Coordenação-Geral de Engenharia e Estudos

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 – Contratação de serviço de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital nº 01/2019.

1. RELATÓRIO

No dia 24/09/2019, esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação ao Edital de RDC n.º 01/2019, da empresa LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, (SEI n.º 1535091).

2. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.2 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC está prevista para o dia 10/10/2018, e que a impugnação foi enviada no dia 24/09/2019, informamos que a mesma foi recebida e conhecido, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

3. DA ANÁLISE

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 131/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

De acordo com as informações constantes no Edital e de seus anexos revisados SEI nº (1506439), (1506456) e (1506470) seguem abaixo as respostas para as impugnações apresentadas.

A impugnante destaca que:

“Vale dizer, de conseguinte, que a experiência acumulada pelo profissional em atividade de sua área de atuação não pode ser usurpada como pretende o edital, não podendo-se exigir que um profissional mecânico ou elétrico tenha experiência em obras de barragens ou de canais; ou ainda, que um engenheiro elétrico tenha experiência em obras de montagem de tubulação de aço. Tais atividades, a despeito de até poderem constar em atestado, não são de sua expertise primária, razão pela qual, são solicitados 16 (dezesesseis) profissionais diversos, de mais de 04 áreas correlatas, mas distintas! Ora, se todos os profissionais possuísssem as mesmas qualificações, não seria o caso de se requerer a mesma comprovação de experiência? Se assim o edital não o fez, significa que é sabido que cada qual, atuará e será responsável pela área a qual pertence, motivo mais do que robusto para que se constate arbitrariedade e exorbitante a exigência criada com o esclarecimento acima detalhado. A exigência editalícia, tal como posta, além de estabelecer limites à mais ampla competitividade, fere também a regra legal aqui invocada. [...] que acolha a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, para o fim de tornar inexigíveis as condições indicadas nos esclarecimentos 07 e 08, integrantes do 1º caderno de perguntas e respostas, ora impugnadas”.

Resposta:

Com relação ao item 9 do anexo 5 do Edital, deve ser entendido que os atestados a serem apresentados para pontuação da experiência específica dos profissionais poderão contemplar usinas hidrelétricas **ou** obras de saneamento **ou** sistemas de abastecimento de água **ou** sistemas de esgotamento sanitário, envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens **ou** montagem de tubulação em aço.

O profissional terá que comprovar ter atuado em empreendimentos hídricos envolvendo canais, estações de bombeamento, barragens **ou** montagem de tubulação em aço), por meio da apresentação de 2 (duas) CATs, não sendo necessário, porém, que cada CAT apresentada contenha esses 4 (quatro) itens.

Destaca-se também que o Edital não contempla a necessidade de que todas as atividades sejam em um único empreendimento.

Por fim, ressaltamos que os questionamentos nº 7 e nº 8, do Caderno de

Perguntas e Respostas nº 1, serão retificados (será publicada uma errata). Logo, não houve alteração nos critérios de julgamento. No caso específico do questionamento nº 8, não será aplicado o fator de redução para a experiência específica do profissional.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 08 de outubro de 2019.

ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 08/10/2019, às 19:08, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1555859** e o código CRC **366E775B**.